Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1937/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3340/2014
PROTOCOLO	: 1488595
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO	: ITAMAR BILIBIO
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – ORÇAMENTO – BALANÇO GERAL – APLICAÇÕES DOS RECURSOS – EXERCÍCIO FINANCEIRO – DEMONSTRAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL – OBSERVÂNCIA AS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE.

A prestação de contas anual de gestão é regular quando instruída com os documentos exigidos pelo Tribunal, que revelam à observância as exigências legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB do Município de Laguna Carapã**, exercício de **2013**, gestão do Sr. **Itamar Bilibio**, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB do Município de Laguna Carapã, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do sr. Itamar Bilibio, Prefeito Municipal à época.

Encerrada a instrução processual (DSP-G.MJMS-2969/2017), o Prefeito Municipal à época, sr. Itamar Bilibio, foi intimado para se manifestar sobre as irregularidades apontadas nos autos, momento em que ele apresentou sua resposta, que foi juntada às fls. 385-394.

Prosseguindo, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, conforme ANÁLISE ANA–6ICE – 8977/2017, peça nº 54, opinou no sentido de que a Prestação de Contas de Gestão se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte de Contas.

A Auditoria, por sua vez, em Parecer PAR – GACS CLO – 15021/2018, peça nº 56, opinou pela REGULARIDADE COM RESSALVAS das Contas.

O Ministério Público de Contas, em exame à documentação, emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 6970/2019, peça nº 57, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas julgue as Contas como REGULAR COM RESSALVA.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A Prestação de Contas contém demonstrativos e anexos exigidos nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com a observância da legislação vigente e subsidiado pelas conclusões técnicas da Inspetoria de Controle Externo, da Auditoria e do Ministério Público de Contas foi constatado que os resultados finais do exercício foram corretamente demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

DO ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial com um montante de **R$ 4.500.000,00** (quatro milhões e quinhentos mil reais), e no decorrer do exercício ocorreram movimentações alterando o valor inicialmente fixado para **R$**

4.430.192,42 (quatro milhões quatrocentos e trinta mil cento e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos), conferindo com o Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 13.

DO BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apresenta um Ativo Circulante referente à Caixa e Equivalente de Caixa no valor de **R$ 80.244,80** (oitenta mil duzentos e quarenta e quatro reais e oitenta centavos).

O Resultado Patrimonial do exercício de 2013 apresentou um déficit no valor de **R$ 84.011,96** (oitenta e quatro mil onze reais e noventa e seis centavos) conforme demonstramos a seguir:

SALDOS	R$
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR – 2012	169.108,43
RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO	(84.011,96)
TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO – 2013	**85.096,47**

DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS:

Através do demonstrativo abaixo, constata-se que o Município aplicou no decorrer do exercício de 2013 o montante de **R$ 4.326.671,51** (quatro milhões trezentos e vinte e seis mil seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e um centavos), destinados à remuneração dos profissionais em efetivo exercício do magistério, cumprindo desta forma com o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Total Receita	4.242.659,55	100,00
Total Aplicado	4.326.671,51	101,98
Ensino Fundamental (60%)	2.820.801,26	66,49
Educação Básica (40%)	1.505.870,25	35,49

CONCLUSÃO:

Observamos que a prestação de contas anuais de gestão encontra-se espelhada na demonstração do Balanço Patrimonial do exercício financeiro em apreço, cumprindo com o disposto na Lei Federal 4.320/64.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da equipe técnica, Auditoria e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – que as contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação–FUNDEB do Município de

Laguna Carapã, exercício de 2013, gestão do Sr. Itamar Bilibio – Prefeito Municipal à época, CPF nº 396.650.461-87, sejam julgadas como "**CONTAS REGULARES**", nos termos dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo de eventual verificação futura dos atos praticados pelo gestor, no exercício financeiro de referência, e cominações impostas em julgamentos de outros processos;

II – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas anual de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI/DSS
SETAC. VAB/dssm